FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — REVISÃO DE PROVENTOS

— Não é lícito transformar-se a revisão de proventos em aumento de vencimentos pretéritos.

— Interpretação dos art. 102 e 108 da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Rio de Janeiro *versus* Margarida Maria de Oliveira Vianna e outras
Recurso extraordinário n.º 73.541 — Relator: Sr. Ministro
OSWALDO TRIGUEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 2 de junho de 1972. *Luiz Gallotti*, Presidente. *Oswaldo Trigueiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro concedeu segurança impetrada em favor de Margarida Maria de Oliveira Vianna e outras, professoras estaduais aposentadas, para o efeito de anular ato do Secretário da Educação e Cultura, *ut* acórdão de folhas 1.336, cuja ementa reza:

"Mandado de segurança. *Status* da aposentadoria. A lei vigente ao tempo da aposentadoria fixa as condições da mesm. Revisão de proventos. Repercussão nos próprios proventos que não sejam vencimentos e dependam da importância desses. Concessão do *writ*".

O relatório do julgado resume os termos da decisão e expõe a controvérsia pela forma seguinte:

"Acordam os juízes do Tribunal Pleno do eg. Tribunal de Justiça, contra os votos dos eminentes Desembargadores Gonçalves da Fonte, Rangel de Abreu, Newton Quintela e Braga Land, conceder a segurança, para que as impetrantes obtenham a apostila de seus títulos, e conseqüentemente, o pagamento do acréscimo de proventos concedido pelo § 3.º do art. 1.º da Lei n.º 6.083, de 3.7.68, com os quantitativos correspondentes a todos os adicionais e vantagens por elas auferidos, ao tempo da sua aposentadoria, sendo que os ilustrados Desembargadores Nicolau Mary Júnior e Pedro Américo, deferiam, parcialmente, o *writ*, a fim de que em decorrência da revisão de proventos, adicionada a importância de oitenta cruzeiros novos à parcela que as requerentes vinham percebendo, a título de vencimento mensal, sobre esse resultado, sejam calculadas as vantagens de natureza proporcional a que faziam jus na atividade, mantidas em seu estado anterior as demais parcelas em cujo gozo se encontravam.

As impetrantes, professoras estaduais aposentadas, de ensino primário e ensino médio, postularam mandado de segurança contra o Secretário da Educação e Cultura, que por atos e omissão, quer arrebatar-lhes o *status* da sua aposentadoria, configurado ao tempo em que a mesma se consumou.

Diz a inicial, apoiada em diversas opiniões e julgados, que a aposentadoria, ato jurídico perfeito, assegura ao servidor que a ela fez jus, uma situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de modificação por lei posterior.

Nada obstante, a autoridade impetrada nega-se a apostilar os títulos das requerentes, de modo a fazer incidir sobre o acréscimo de proventos, que obtiveram pela Lei n.º 6.083, de 5.7.68, os percentuais correspondentes a todos os benefícios e vantagens em cujo gozo se acham, por força da legislação vigente ao tempo da sua aposentação.

Concluem as requerentes pedindo a concessão do *writ*, para ser feita a apostila nos termos já referidos e negados pela autoridade administrativa.

A inicial veio acompanhada dos múltiplos instrumentos de mandado e de fotocópias das apostilas ora impugnadas.

Notificada a autoridade apontada como coatora, prestou longas e minuciosas informações, tempestivamente, impugnando o pedido e concluindo que as impetrantes, que tiveram respeitados seus direitos em relação à fixação de proventos de época em que se jubilaram, só fazem jus ao acréscimo a que se refere o § 3.º do art. 1.º da Lei n.º 6.083, de 3.7.68 (aliás já apostilados em seus títulos), eis que:

a) sendo os proventos da inatividade uma *unidade pecuniária*, não há como falar-se, agora, em "quantitativos correspondentes a todos os adicionais, benefícios e vantagens" dessa unidade: o que subsiste é o *todo;*

b) a suposta legislação que ampararia a pretensão das impetrantes seria flagrantemente inconstitucional, ante o estabelecido no art. 193 da Carta Magna de 1946, sobre ser inexequível: como reabrir-se um *todo?*

c) se assim não o fosse, ainda temos que a vigente Constituição do Brasil, de 24.1.67, a teria derrogado, *ex vi* do disposto nos §§ 2.º e 3.º do seu artigo 101;

d) não há *direito adquirido* do servidor público contra o estado, por isso que a sua relação com a administração é de *natureza estatutária* e não contratual."

A Fazenda estadual opôs embargos de declaração (fls. 1.365), que foram rejeitados (fls. 1.370).

Interposto recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas *a* e *d* da

norma constitucional permissiva, foi denegado pelo despacho de fls. 1.396.

Em virtude do provimento dado ao Ag. n.º 53.289, em apenso, subiu o recurso, para melhor exame da controvérsia, sendo-lhe contrário, nesta instância, o parecer da Procuradoria-Geral da República (fls. 1.410).

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator): Por força do disposto no art. 108 da Constituição da República, o serviço civil dos estados e municípios está subordinado às normas básicas do direito federal, extensivas ao regime de aposentadoria de todos os servidores públicos.

No art. 102, a Constituição dispõe sobre os proventos da inatividade em função do tempo de serviço; determina que esses proventos sejam revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade; estatui que, com ressalva dessa revisão, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

Penso que a decisão recorrida contrariou esses preceitos, razão por que deve ser reformada.

A Lei estadual n.º 6.083, de 3.7.67, estabeleceu, no art. 1.º, que os vencimentos dos funcionários civis passavam a vigorar acrescidos de 80 cruzeiros. E no § 3.º: igual aumento fica atribuído aos inativos, respeitadas, quanto ao pagamento, as limitações legais vigentes.

É evidente que a lei deu aos servidores civis, ativos e inativos, apenas um abono, acréscimo ou aumento de 80 cruzeiros. Mas o Tribunal *a quo* entendeu de aplicar a lei por forma que me parece de todo injurídica: mandou acrescentar 80 cruzeiros aos vencimentos percebidos pelos aposentados quando se achavam em atividade, para que sobre esses vencimentos fossem recalculados todos os adicionais e vantagens que então percebiam. Quer dizer, onde a lei mandou dar 80 cruzeiros, o Tribunal mandou dar 100, 110 ou 120, conforme a situação pessoal de cada impetrante, ao passar para a inatividade.

Essa interpretação, certamente, contraria a Constituição. Primeiro, porque, quando esta somente prevê, em favor dos inativos, a revisão de proventos, o acórdão transformou essa revisão em aumento de vencimentos pretéritos. Segundo, porque, assim procedendo, admitiu, e o fez declaradamente, que os proventos excedessem a remuneração da atividade.

Além disso, fazendo incidir sobre o abono da lei em causa todos os adicionais e vantagens que acompanharam as várias aposentadorias, revigorou normas eventualmente alteradas ou revogadas por leis posteriores e, de todo modo, inconciliáveis com o direito federal vigente.

Pelo exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para cassar a segurança.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 73.541 — RJ — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Recte., Estado do Rio de Janeiro (Adv., Ellis Hermydio Figueira). Recdas., Margarida Maria de Oliveira Vianna e outras (Adv., Frederico Bittencourt).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Amaral Santos, Djaci Falcão, Oswaldo Trigueiro e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Licenciado, o Sr. Ministro Barros Monteiro.